

ALVARÁ Nº 7.877, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 665, de 01 de junho de 1990, e de conformidade com o art. 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), resolve:

Autorizar a Granitos Sul Bahia Exportadora Ltda., inscrita no CGC/MF sob nº 34247163/0001-95, constituída por ato arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº 29201019188/90 e alteração sob nº 194485/91, com sede no Município de Itabuna, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração.

A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional, acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, § 1º da Constituição Federal. (DNPM 970.367/90).

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 30/11/90 - CR\$ 3.540,00).

SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DNAEE, da Secretaria Nacional de Energia, do Ministério da Infra-Estrutura, usando das atribuições que lhe confere o item XI do art. 221 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 99, de 10.08.89, publicada no Diário Oficial da União de 14.08.89, do Diretor da Divisão de Concessões de Águas e Eletricidade, no que se refere à aprovação do ramal de linha de transmissão, em 138 kV, interligando o ramal que alimenta a SE Cruzeiro (Itatiba) à futura SE Colonial.

II - Aprovar o novo projeto apresentado pela Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, relativo ao ramal de linha de transmissão, em 138 kV, com 6.777,00m (seis mil, setecentos e setenta e sete metros) de extensão, interligando a estrutura nº 12-3 (nova) do ramal que alimenta a SE Cruzeiro à futura SE Colonial, localizada no Município de Itatiba, Estado de São Paulo, com as características técnicas que constam do Processo nº 27103.000003/90-90.

III - Esclarecer que a responsabilidade do projeto e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

IV - Fixar a data de 30 de junho de 1991 para término das obras, ficando a concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data presente mente fixada.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO SALOMÃO NETO

(Of. nº 20/91)

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria Nacional de Energia, do Ministério da Infra-Estrutura, usando da atribuição que lhe confere o inciso XI, do artigo 11 do Anexo I, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, resolve:

I - Aprovar o projeto apresentado por FURNAS - Centrais Elétricas S.A., relativo à construção da linha de transmissão São José-Tap Adrianópolis/Imbariê I e II, em 138 kV e com 13,199 km de extensão, localizada nos Municípios de Duque de Caxias e Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com as características técnicas que constam do Processo nº 27100.000022/90-18.

II - Esclarecer que a responsabilidade do projeto e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico por FURNAS-Centrais Elétricas S.A. perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

III - Fixar a data de 30 de junho de 1991 para término das obras, ficando a concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data presente mente fixada.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO SALOMÃO NETO

(Of. nº 20/91)

Tribunal de Contas da União

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

Acrescenta item ao art. 1º da Portaria Nº 001-GP, de 02 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Portaria Nº 001-GP, de 02 de janeiro de 1991, fica acrescido do item XLII, com o seguinte teor:

"XLII - expedir os atos de concessão ou de atualização de pensões relativas aos beneficiários de Ministros, Auditores e Procuradores, após deferimento pela Presidência."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 10/91)

ADHEMAR PALADINI GHISI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80, considerando o Decreto nº 93.617/86 e o Parecer CJ 07/87 do Ministério do Trabalho, em sua 50ª (quingüagésima) Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 1990. R E S O L V E: Art. 1º - Revogar a Resolução CFN Nº 071/87. Art. 2º - Aprovar novo Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de dezembro de 1990. MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI - Presidente e FLORISBELA DE ARUDA CAMARA E SIQUEIRA CAMPOS - Secretária "ad hoc".

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre normas para inutilização de documentos, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/90, considerando o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas acumularem, em 10 anos de existência, grande acervo de documentos com a inscrição de profissionais e pessoas jurídicas e a guarda de documentos institucionais e comprovantes contábeis, considerando que esses documentos ocupam cada vez mais espaço físico nas sedes dos Conselhos, ocasionando dificuldades, considerando a necessidade de regulamentar e normatizar a revisão dos arquivos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de uniformizar essa revisão, resolve:

Art. 1º - Ficam os Conselhos de Nutricionistas autorizados, com base nestas disposições, a rever os arquivos de documentos institucionais, processos, cadastro profissional, documentos e comprovantes contábeis, para fins de destruição, por inservíveis, inutilidade, ou por prescrição legal. Art. 2º - A destruição dos documentos será sempre precedida de análise e exame por Comissão especificamente constituída, com prazo estabelecido para execução do trabalho. Art. 3º - A Comissão lavrará Atas de suas reuniões, devendo constar dessas Atas o número e especificação dos documentos a serem destruídos, e demais anotações que permitam sua identificação. Relacionar-se-ão, também, os documentos que devam ser conservados, e sua finalidade. Art. 4º - As atas deverão ser submetidas ao Plenário e integralmente transcritas no Registro de Ata das Reuniões Plenárias, tão logo sejam executados os trabalhos da Comissão. Art. 5º - A destruição e inutilização de documentos poderá ser

feita por processo mecânico (máquina de desfilar papéis), ou por incineração, conforme as possibilidades de cada Conselho. Art. 6º - Os processos/prontuários dos profissionais em atividade, e os livros de Registro, deverão ser mantidos por tempo indeterminado, com os necessários cuidados de preservação. Art. 7º - Poderão ser destruídos os prontuários e documentos relativos a: a) baixa por falecimento; b) franquia provisória indeferida; c) franquia provisória expirada; d) encerramento de atividade; e) consultas respondidas e concluídas. Parágrafo Único - A destruição dos documentos relacionados no "caput" deste artigo far-se-á após o decurso de 05 (cinco) anos do último anexo do expediente ou processo respectivo. Art. 8º - Não serão destruídos documentos de valor pessoal do interessado, devendo ser conservados com as devidas cautelas, em arquivo especial, constando relação desses documentos na Ata da Reunião em que ficarem concluídos os trabalhos da Comissão. Art. 9º - A Comissão designada nos termos do art. 2º poderá, também, examinar documentos institucionais e orientar seu trabalho no sentido de decidir os que poderão ser preservados a fim de constituir Acervo de Memória dos Conselhos de Nutricionistas. Art. 10 - Os Conselhos manterão sob sua guarda volumes encaminhados das Atas dos Órgãos Colegiados do Conselho (Diretoria, Plenário, Comissões) bem como Portarias, Decisões e Resoluções, não podendo destruí-los sob qualquer pretexto ou motivo. Art. 11 - Ofícios de terceiros serão revistos e analisados, com a finalidade de selecionar os mais importantes, sob o ponto de vista da Memória dos Conselhos, e serão conservados até estudo mais aprofundado para, possivelmente, integrarem o Acervo Histórico. Art. 12 - Os comprovantes contábeis de qualquer espécie que caracterizam registros contábeis nos Livros, Diário e Razão, somente poderão ser destruídos após decorridos 05 (cinco) anos da data da publicação da Decisão do Tribunal de Contas da União, da quitação dada ao Ordenador de Despesas responsáveis pela gestão, ou do arquivamento da Prestação de Contas determinada pelo Tribunal de Contas da União. Parágrafo Único - Quando ocorrer revisão de contas já aprovadas nos termos do art. 15 do Decreto nº 199, de 25/02/67, o prazo de guarda da documentação passará a ser contado a partir da nova quitação ou arquivamento. Art. 13 - Não serão destruídos os processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, nem os Livros de Escrituração Contábeis, denominados Diário e Razão. Art. 14 - Os comprovantes contábeis relativos à aquisição de bens móveis serão preservados por tempo indeterminado assim como, especialmente, os comprovantes relativos ao recolhimento de obrigações sociais (IAPAS, PASEP, FGTS, Imposto de Renda) relativos a pessoal. Art. 15 - Poderão ser destruídos os seguintes comprovantes e documentos: a) guias de recolhimento de anuidade; b) guias de recolhimento de taxas e emolumentos; c) cópias de cheques; d) comprovantes de aquisição de materiais; e) avisos bancários e extratos bancários; f) balancetes mensais ou trimestrais; g) orçamento e suas reformulações; h) cópias de ofícios de transferências de numerários; i) demais recibos de despesas, comprovadas. Art. 16 - Dos processos eleitorais referentes a gestões findas, só serão conservados os seguintes documentos: a) cópia do Processo; b) convocação de Assembleia Geral; c) Edital de Inscrição de Chapas; d) Ata contendo o resultado da apuração do Pleito; e) correspondência do CFN proclamando o resultado do Pleito. Parágrafo Único - Quando da existência de questões judiciais pendentes nos processos referidos no "caput" deste artigo, não poderá ser destruído nenhum documento. Art. 17 - A seu critério, os Conselhos poderão optar por processos de microfilmagem de papéis, mediante deliberação do Plenário. Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 15 de dezembro de 1990. MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI - Presidente e Florisbela de Arruda Camara e Siqueira Campos - Secretária "Ad hoc".

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Fixa novos critérios para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a Lei Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, assim como o Regulamento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas; Considerando que o Decreto nº 94.344, de 19 de maio de 1987, que instituiu o Valor Básico de Diárias - VBD, foi revogado pelo Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990, Considerando que o Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990, dispõe sobre a concessão de diárias inclusive nas autarquias federais; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, por definição legal, resolve: "AD REFERENDUM" Art. 1º - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, Assessores e Servidores farão jus à percepção de diárias quando forem convocados ou designados para realizar atividades de interesse dos Conselhos fora dos respectivos domicílios. Art. 2º - O valor das diárias previstas no art. 1º será calculada com base na Tabela de Diárias do País, elaborada pela CISET/MTPS (fundamentada no Anexo ao Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990), item B) da Classificação do Cargo, Emprego ou Função. § 1º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento e seu valor será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento), nas hipóteses de deslocamento para as cidades de MANAUS, SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, BRASÍLIA, FOZ DO IGUAÇU, RIO BRANCO, MACAPÁ, BOA VISTA e PORTO VELHO, e a 20% (vinte por cento), nos deslocamentos para RECIFE, SÃO LUIZ, BELÉM e FLORIANÓPOLIS. Art. 3º - As diárias de que trata esta Resolução destinam-se à indenização de despesas com alimentação, hospedagem e transporte locais. § 1º - O valor da diária será deduzido de 50% (cinquenta por cento) quando o deslocamento não exigir pernoite. § 2º - O não comparecimento ao evento para o qual o beneficiário foi convocado ou designado, assim como, a não efetivação do deslocamento, por qualquer circunstância, obriga à devolução integral das diárias recebidas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Art. 4º - A concessão de diárias restringir-se-á ao período do exercício financeiro vigente. Art. 5º -

Caberá ao Plenário dos Conselhos Federal e Regionais, observada sua disponibilidade financeira, fixar o valor da diária de seu Presidente, Conselheiros, Delegados, Assessores, Representantes e Servidores. Parágrafo Único - O valor da diária concedida pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não poderá exceder o valor estabelecido na Tabela de Diárias do País. Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as Resoluções CFN nºs 085/88, 093/89 e demais disposições em contrário. Brasília, 15 de fevereiro de 1991. MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI - Presidente.

Extrato da Ata da Assembleia Geral dos Delegados Eleitorais para a eleição do Conselho Federal de Nutricionistas, para o triênio 1991/94.

As dez horas do dia 19 de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, na sede do Conselho Federal de Nutricionistas, situada em Brasília - Distrito Federal, Setor Comercial Sul, Edifício Mineiro, Sala 506, foi realizada a Assembleia Geral dos Delegados Eleitores para eleger os membros do Conselho Federal de Nutricionistas para o triênio de mil novecentos e noventa e um a mil novecentos e noventa e quatro. De acordo com o art. 22 da Resolução CFN nº 020/81 a Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas passou os trabalhos à Mesa Eleitoral escolhida pelo Colégio Eleitoral na Sessão Preparatória, realizada em 18 de fevereiro de mil novecentos e noventa e um. Foi eleita por unanimidade a única chapa que concorreu à eleição, "Renova CFN", para compor o Conselho Federal de Nutricionistas para o triênio mil novecentos e noventa e um a mil novecentos e noventa e quatro, constituída dos titulares: Ceris Besirée da Silva, Miriam Sheila Siebel, Vera de Barros Leça Pereira, Maria Helena Villar, Maria das Graças Correia de Carvalho, Ângela Maria Reis, José Ângelo Wenceslau Góes, Emília Aureliano de Alencar Monteiro, Israel Corrêa Pereira e Eliane Cunha Mendonça de Oliveira e Mirtes Maria da Silva Lima. A Presidente da Mesa Eleitoral proclamou o resultado da eleição, finalizando os trabalhos do Colégio Eleitoral às dez horas e trinta e cinco minutos do dia dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e um. E, para tudo constar, eu Carlos Antonio da Silva, Secretário da Mesa Eleitoral, lavrei a presente Ata, que vai assinada por todo o Colégio Eleitoral. Brasília, dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e um. Presidente - Shirley Donizete Prado - CRN-4; Secretário Carlos Antonio da Silva - CRN-2, Zarife Nacle - CRN-3, Carmen Bacelar Barauna - CRN-5 e Maria Ruth Viêira de Lemos Vasconcelos - CRN-6.

(Of. nº 43/91)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991
(Publicada no D.O. de 22-02-91)
ANEXO II (*)

PROGRAMA DE TRABALHO				NATUREZA DA DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL - Redução -	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR				
10 000	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL						
10 101	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL						
02.004.0015.2029.0001	Processamento de Causas	3.1.90.14	100	20.000			
		3.4.90.92	100	20.000			
TOTAL							40.000

(*) - Publicado por ter sido omitido no D.O. de 22-02-91.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991
Promove alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do Artigo 54 da Lei 8.074, de 31 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça.